

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**ANA PAOLA DE CASTRO E LINS**

**JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

G326

Gênero, Sexualidades e Direito I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paola de Castro e Lins; Jorge Luiz Oliveira dos Santos; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-868-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

### **Apresentação**

É cediço que quando se analisa as mais variadas questões relativas a nossa convivência em sociedade, uma gama variada de impedimentos baseados na sexualidade e no gênero é detectada. Tal questão pode caracterizar a ausência do Estado no seu dever de promover e proteger o fundamento dos Direitos Humanos que é a dignidade da pessoa sem nenhuma forma de distinção. Assim, ao se perceber a sexualidade e o gênero, como parte essencial e fundamental da humanidade, depreende-se que as pessoas precisam estar fortalecidas e juridicamente amparadas, para performarem a sua identidade sexual e de gênero.

Assim, torna-se importante reunir pesquisas como as que sustentam esse GT, para o fortalecimento de tais direitos.

O trabalho “Feminismo: corpos dóceis controlados e disciplinados”, de Joasey Pollyanna Andrade da Silva, Clara Rodrigues de Brito e Jefferson Aparecido Dias nos mostra como o patriarcado constitui um sistema social que impõe opressão, dominação e controle sobre os corpos femininos, favorecendo desigualdades sociais e de gênero que opera também nos setores econômico, social e político como forma de biopoder.

Karla Andrea Santos Lauletta em “Feminismo jurídico: primeiras aproximações conceituais sobre a teoria de tamar pitch”, faz uma aproximação teórica ao feminismo jurídico a partir da análise do texto Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo jurídico da autora italiana Tamar Pitch com o objetivo de relacionar as pautas feministas expostas ao princípio da dignidade humana e os avanços do debate público no Brasil.

Em “Homofobia e a igualdade: uma análise da ado n° 26 e do mi n° 4733 a partir do conceito de reconhecimento proposto por Nancy Fraser”, Hugo Rogério Grokskreutz e Matheus Felipe De Castro afirmam que o princípio da igualdade passou a ser previsto expressamente pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, que por sua vez, veda qualquer ato discriminatório e, concomitantemente, determinou a criação de uma lei penal incriminadora para proteger tal bem jurídico, logo, se trata de um mandado de criminalização. Por tal razão, houve a criação da Lei de racismo n° 7.716, de 05 de janeiro de 1989, porém, tal legislação não contemplava a pessoa LGBTQI+, o que levou o Supremo

Tribunal Federal no julgamento da ADO n° 26 e do MI n° 4733 a modular o conteúdo decisório e a ampliar seu alcance, independentemente de alteração legislativa, para proteger as pessoas que eram desconsideradas por tal legislação.

Ana Paola de Castro e Lins e José Anchieta Oliveira Feitoza com o trabalho “Identidade de gênero e transexualidade no direito brasileiro: a virada das decisões dos tribunais superiores” tem por objetivo analisar a mudança teórica na percepção da categoria identitária, com o fim de detectar as consequências dessa maleabilidade no âmbito do Direito, em especial quanto à alteração de nome e gênero no registro civil.

Com “Legítima defesa da honra e o avanço civilizatório”, Ana Carolina Figueiro Longo destaca o papel do Poder Judiciário na tarefa de atualização da interpretação normativa, como instrumento para estabilidade e legitimação do Estado, por meio de decisões que reconhecem o avanço civilizatório da sociedade.

Isadora Malaggi, Jéssica Cindy Kempfer e Sabrina Lehnen Stoll com o trabalho “Maternidade no cárcere privado: uma análise acerca dos direitos e garantias das mulheres encarceradas” analisam se o ambiente prisional está garantindo os direitos básicos das mulheres em situação de maternidade, a partir das atuais estruturas e instalações do sistema prisional e dos cuidados maternos essenciais.

“O machismo estrutural no tribunal do júri: uma análise crítica do julgamento do caso Bruna Lícia Fonseca” de Whaverthon Louzeiro De Oliveira e Artenira da Silva e Silva teve o propósito central de identificar os meios jurídico-legais através dos quais o patriarcado e o machismo se manifestam no Tribunal do Júri a partir de um estudo do caso de Bruna Lícia.

Geórgia Oliveira Araújo e Sara Lima Portela em “O que é consentir? o consentimento como elementar implícita do crime de estupro e a necessidade de uma compreensão jurídico-penal do consentimento” tem como objetivo compreender a construção da norma penal do crime de estupro, indagando de forma crítica sobre o consentimento como um elemento implícito na configuração do tipo.

Com o trabalho “Orientação sexual, preconceito e relações de trabalho: o papel das cortes na defesa de direitos lgbtqiapn+” Jonadson Silva Souza, Leandro de Andrade Carvalho e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith afirmam que a orientação sexual e de gênero constituem espectro da vida privada, que encontram proteção do estado e devem ser respeitadas nas interações sociais, inclusive, contando com vasta jurisprudência protetiva internacional e nacional sobre a temática.

Lucas Pires Maciel e Anna Beatriz Vieira Silva nos trazem em “Questões tributárias de gênero: o fenômeno do pink tax” Um estudo que teve por finalidade a abordagem de uma questão discriminatória de gênero no âmbito tributário, que se denomina pink tax,

O trabalho “Segurança humana e feminização da pobreza no brasil: um debate necessário” de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva e Jéssica Feitosa Ferrei teve por objetivo refletir sobre o fenômeno denominado ‘feminização da pobreza’ como um dispositivo que ameaça a segurança humana das mulheres.

Fabiane Wanzeler do Carmo e Raimundo Wilson Gama Raiol em “Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino: uma relação de poder e de desigualdades” analisam como a relação de poder e as desigualdades geracionais e de gênero influenciam para a viabilidade do acometimento e manutenção da violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes do sexo feminino, cometidas por um adulto do sexo masculino.

A discussão trazida por Larissa Bastos Rodrigues e Oswaldo Pereira De Lima Junior em “ “O lugar da mulher também é no poder judiciário”: um olhar sobre a política pública judiciária de incentivo a participação feminina criada pelo conselho nacional de justiça” nos mostra a presença e os desafios das mulheres nas carreiras jurídicas no contexto brasileiro que, apesar das avançadas conquistas femininas no campo jurídico, persistem desafios significativos relacionados à equidade de gênero.

A proposta de Mariana Macêdo Santos, Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Ana Cecilia Bezerra de Aguiar com o trabalho ““Se te agarro com outro, te mato!”: discurso jurídico, relações de gênero e a legítima defesa da honra no tribunal do júri brasileiro” tem como objetivo analisar em que medida o discurso de preservação da honra masculina foi utilizado para influenciar a tomada de decisão no Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

Convidamos a todos, todas e todes para conhecer os trabalhos! Boa leitura!

Ana Paola de Castro e Lins

Jorge Luiz Oliveira dos Santos

Silvana Beline

## **FEMINISMO JURÍDICO: PRIMEIRAS APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A TEORIA DE TAMAR PITCH.**

### **LEGAL FEMINISM: FIRST CONCEPTUAL APPROACHES TO TAMAR PITCH'S THEORY.**

**Karla Andrea Santos Lauletta <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo é uma aproximação teórica ao feminismo jurídico a partir da análise do texto *Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo jurídico* da autora italiana Tamar Pitch com o objetivo de relacionar as pautas feministas expostas ao princípio da dignidade humana e os avanços do debate público no Brasil. Cita-se a recente retomada do julgamento da ADPF nº. 442 junto ao Supremo Tribunal Federal com destaque à diretriz traçada pela Ministra Rosa Weber em reconhecer a autonomia da mulher. Conceitua-se o princípio da dignidade humana como valor da Constituição Federal de 1988 e a contradição de práticas institucionalizadas que subjagam os corpos femininos. Desenvolve-se a perspectiva sobre a necessidade de aproximação teórica da ciência jurídica com pautas feministas sem desconsiderar a função e o papel do Estado capitalista que instrumentaliza a ideologia ultraliberal que agrava as desigualdades sociais. A presente análise foi apreendida e refletida através da concepção materialista dialética histórica de análise da realidade social por entender que, dentre os referenciais possíveis, este é o que melhor explicita e revela as relações socioeconômicas e as referências político-ideológicas do capitalismo, nas diversas fases de seu desenvolvimento e por consequência, a sociedade em que se vive. Mediante a aplicação do princípio teórico metodológico, e da técnica de pesquisa bibliográfica, a pesquisa conclui pela necessidade de uma reflexão de pautas feministas com ideário de lutas anticapitalistas.

**Palavras-chave:** Feminismo, Direito, Dignidade, Estado, Marxismo

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article is a theoretical approach to legal feminism based on the analysis of the text *Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo legal* by the Italian author Tamar Pitch with the aim of relating the feminist agendas exposed to the principle of human dignity and the advances of public debate in Brazil. Mention is made of the recent resumption of the trial of ADPF n. 442 at the Supremo Tribunal Federal, highlighting the guideline drawn up by Minister Rosa Weber to recognize women's autonomy. The principle of human dignity is conceptualized as a value of the Constituição Federal de 1988 and the contradiction of institutionalized practices that subjugate female bodies. The perspective on the need for a

---

<sup>1</sup> Doutora em Políticas Públicas da UFMA e doutoranda em Direito pela UNOESC.

theoretical approach between legal science and feminist guidelines is developed without disregarding the function and role of the capitalist State that instrumentalizes the ultraliberal ideology that worsens social inequalities. The present analysis was apprehended and reflected through the historical dialectical materialist conception of analyzing social reality by understanding that, among the possible references, this is the one that best explains and reveals the socioeconomic relations and political-ideological references of capitalism, in the different phases development and, consequently, the society in which we live. Through the application of the theoretical methodological principle and the bibliographical research technique, the research concludes that there is a need for a reflection on feminist agendas with ideas of anti-capitalist struggles.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Feminism, Right, Dignity, State, Marxism

## 1. INTRODUÇÃO

A teoria feminista tem, nas últimas décadas, tido visibilidade, com embates e discussões na seara jurídica. Discussões profícuas, necessárias, há muito esperadas, constituindo essas reflexões tardias, verdadeiras confirmações do caráter misógino, liberal e paternalista do saber jurídico.

Falar sobre um feminismo jurídico no Brasil pode parecer uma rebeldia despropositada, em especial se estamos falando de um país em que a Constituição Federal desde 1988 é o reflexo de uma sociedade plural, que acomodou interesses de muitas minorias e fundamenta-se na dignidade da pessoa humana a sugerir que este país continental foi um dos primeiros a constitucionalizar direitos de “invisibilizados” em seu texto constitucional.

Contudo, a questão feminina continuou sendo silenciada nos textos constitucionais, talvez por ter a Carta Política de 1988 acomodando o princípio da igualdade e ignorado as questões materiais que envolvem os corpos femininos; contudo, outras epistêmes já revelam a necessidade de conhecimento, debates e mudanças para os corpos femininos no Brasil e no mundo.

Nesse contexto tardio inicia-se os estudos sobre temas afetos a corpos femininos no âmbito do Direito, digo, no âmbito da legislação que regulamenta direitos os quais interferem diretamente sobre e a forma de ser e viver dos corpos femininos. São exemplos: a descriminalização do aborto<sup>1</sup>; as questões que envolvem o relativismo cultural como a mutilação genital e a proibição de uso de burcas na França<sup>2</sup>; até questões que perpassam políticas públicas como a inserção desses corpos femininos no mercado de trabalho.

O presente artigo é uma adaptação de resenha reflexiva apresentada na disciplina “Tópicos Especiais em Direitos Fundamentais Sociais” do Programa de Pós Graduação, ocasião em que os primeiros materiais teóricos conjugando feminismo e ciência jurídica me foi apresentado para um posterior aprofundamento da perspectiva de um feminismo anticapitalista, centrado numa totalidade que expressa de forma paralela ao multiculturalismo, o histórico de opressão, subjugação e humilhação dos corpos femininos.

A presente análise reconhece a existência de uma pluralidade analítica e seus referenciais que permeiam a seara acadêmica, com o objetivo de expor o sentido que se dá à

---

<sup>1</sup> Tema que foi retomado pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento em Plenário Virtual em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442 na semana de 22/09/2023 a 29/09/2023, de relatoria da Ministra Rosa Weber.

<sup>2</sup> Referida lei não possui de forma clara seu fundamento. Se decorre de uma necessidade de reafirmação dos valores republicanos franceses, ou da necessidade de segurança em relação a ataques terroristas ou a promoção do princípio da igualdade.

realidade que se vive. Dessa forma, optei pela concepção materialista dialética histórica de análise da realidade social por entender que, dentre os referenciais possíveis, este é o que melhor explicita e revela as relações socioeconômicas e as referências político-ideológicas do capitalismo, nas diversas fases de seu desenvolvimento e por consequência, a sociedade em que vivemos.

Mediante a aplicação do princípio teórico metodológico, e da técnica de pesquisa bibliográfica, procurarei analisar como a teoria feminista de Tamar Pitch insere pautas feministas no processo de produção do conhecimento e avança no debate epistemológico feminista. Para tanto, explanarei as ideias principais da Autora em seu texto *Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo jurídico* e destacarei a importância desses temas na sociedade brasileira, tendo como valor interpretativo a dignidade da pessoa humana, e numa perspectiva metodológica marxiana indago como países que possuem em sua Carta Política a dignidade da pessoa humana e reflete na sociedade e nas instituições práticas tão discriminatórias e desumanas, o que necessariamente leva a abordagem para a função e o papel do Estado capitalista que ao invés de mediar os conflitos, utiliza da regulação para fazer prevalecer a ideologia que será hegemônica com requintes de desigualdade, sujeição e opressão dos corpos femininos, tendo-os como o “outro” a partir de um referencial, nascendo assim, já subjugado.

## **2. SOBRE TAMAR PITCH**

Tamar Pitch é professora de Filosofia Jurídica e Sociologia do Direito no Departamento de Direito da Universidade de Perugia. Lecionou na Universidade de Florença e na Universidade de Camerino, também lecionou no Instituto Internacional de Sociologia do Direito de Onati (Espanha), na Universidade do Litoral e na Universidade de Buenos Aires (Argentina), Universidade de Nova York (EUA), Universidade Autônoma do México (México) e Universidade de Regina (Canadá).

Formada pela Universidade de Florença, Itália, e pela Universidade de Connecticut, EUA, foi bolsista Fulbright e Wolfson Scholar. Em 2007, foi premiada com o *Premio Capalbio* por seu livro *La Societa della prevenzione*.

Em seus livros, artigos e pesquisas, aborda temas como crime e justiça social, desvio e controle social, direito e gênero, direitos humanos, questões de igualdade e discriminação.

## **3. RESUMO DAS PRINCIPAIS IDEIAS DESENVOLVIDAS EM “SEXO Y GÉNERO DE Y EN EL DERECHO: EL FEMINISMO JURIDICO”**

Pith (2010) nesse pequeno artigo analisa as “questões jurídicas” que envolvem temas de interesse das mulheres sob uma perspectiva crítica a fim de demonstrar que o feminismo jurídico não deve ser entendido somente como “estudar as mulheres” mas sim, uma análise que questiona a forma como é feita essa abordagem, por quem é feita esta abordagem e sobre quais premissas essa abordagem é feita.

De forma didática, inicia definindo direito, gênero e feminismo. Sobre o feminismo sinaliza a abordagem mais adequada no plural a fim de demonstrar que se trata de um movimento político que possui sua historicidade, com estágios, denominadas “ondas” e que possui alguns princípios básicos sob os quais contesta a inexistência de igualdade entre os gêneros, bem como contesta a igualdade formal existente em vários ordenamentos jurídicos para então refletir sobre uma “farsa igualitária”, reconhecendo, contudo, a importância do que denominou autoconsciência das próprias mulheres para que a partir de si, se possa desconstruir a imagem que a sociedade e cultura tem dado às mulheres.

Esta autocrítica deve ter como pressuposto o fato de que as mulheres estão inseridas num mundo masculino, constituído e regido por valores masculinos, inclusive quanto à definição de gênero, esse dualismo que cataloga o mundo em duas espécies de pessoas humanas: feminino e masculino. A autora compreende a necessidade de existir a prática associada à teoria, pois reconhece que a prática tem sido guiada por um pensamento machista e retrógrado.

Questiona se o reconhecimento formal de direitos das mulheres há mais de 50 anos é suficiente para afirmar a liberdade feminina; indaga de forma mais radical se o direito seria capaz de compreender e dar conta dos direitos dos dois sexos: feminino e masculino.

Segue afirmando a existência de múltiplas definições de feminismo, face a sua diversidade, onde se cria um espaço em que as mulheres não falam somente entre si mas com os outros. Um horizonte indefinido com constantes trocas, sendo uma abordagem interdisciplinar, criticando e questionando as bases das demais teorias, sendo ao mesmo tempo, uma prática autorreflexiva que “constitui” os sujeitos.

Quanto ao gênero, discute sua “naturalização” e sua invisibilidade pois o feminismo se constitui como o “outro” em relação ao masculino, sendo o feminismo sempre vinculado às noções secundárias, inferiores, sempre associadas à natureza, à emoção, em detrimento da cultura, da razão, características associadas ao masculino.

Enfatiza que a crítica não é somente contra a hierarquia entre os sexos e o poder decorrente dessa assimetria, mas é contra o modo de se pensar o gênero, vez que o feminismo não pede a paridade com os homens neste mundo dado, mas sim, num mundo diferente.

No tocante ao Direito, a autora reconhece que cada aspecto de nossa vida está disciplinado por normas (jurídicas ou não) a partir da linguagem. Aduz que o mais importante é como o reconhecimento da afirmação de gênero tem incidido no estudo sociológico do Direito. A autora delimitou seu artigo em relação às leis oriundas do Estado, compreendendo as normas internacionais, a jurisprudência e a doutrina.

A questão central é discutir o gênero do direito e o gênero no direito ou ainda sobre os sujeitos a quem são submetidos o direito. Possui como veio teórico a teoria Marxiana que reconhece no Direito a legitimação do domínio da burguesia contra a qual são necessárias lutas e reivindicações para a efetiva transformação social.

Na segunda parte de sua exposição, Pith (2010) trata de alguns temas específicos a fim de localizar o leitor sobre como foram feitas essas abordagens (historicamente pelo movimento feminista, porém, não necessariamente de interesse exclusivo das mulheres): família, onde aborda a criação de duas esferas (pública e privada) a enfatizar o dualismo/binarismo na sociedade onde o espaço privado, tradicionalmente é “protegido” de qualquer intervenção do Estado, arena propícia para o exercício de um poder abusivo masculino; o tema da reprodução e o aborto, onde aborda a noção feminista de direito ao corpo numa sociedade que controla o corpo feminino, condena o aborto e conseqüentemente, faz do aborto clandestino uma importante questão social e ética; a questão criminal como um todo, centrado no masculino, pois é comum a ideia de controle social exercido sobre as mulheres ocorrer de outras formas. A autora inova reflexões sobre a preponderância da criminalização masculina em relação à feminina: seria uma espécie de silenciamento/abstração proposital? Outro tema de destaque é a inserção das mulheres no mercado de trabalho que a Autora, ao analisar algumas políticas no mundo aponta contradições, pois a inserção dessas mulheres não trouxeram a alegada autonomia ou mesmo independência, inclusive financeira, visto que a questão está sempre relacionada às crises econômicas e a inserção dessas mulheres estão vinculadas em sua maioria, aos trabalhos mais precarizados e desvalorizados.

Por fim, o ápice de seu texto está nas reflexões sobre como poderia o direito intervir nessas circunstâncias materiais inspirado pelo princípio da igualdade e sua correlação com a cultura para abordar as chamadas políticas multiculturalistas, que segundo Susan Okin, citada por Pith (2010), são nocivas para as mulheres. Cita como questões problemáticas entre cultura e a condição feminina a proibição do uso da burca pelas muçulmanas na Itália; a mutilação genital feminina e o “relativismo cultural” nos países ocidentais e etnocêntricos. Destaca o caráter incompleto de uma cidadania feminina alardeada e afirma que o feminismo tem posto

em “xeque” esse direito e demonstrado, a partir de seu estatuto lógico-filosófico, os limites dessa cidadania e causado um impacto social.

Parte do pressuposto da autonomia não no sentido liberal mas sim, como projeto cuja finalidade é a ampliação da esfera de autodeterminação de um indivíduo concreto, sendo a liberdade feminina definida como a possibilidade de ampla capacidade de autoprojeção e autodefinição das mulheres.

Assim, define a cidadania como plena possibilidade de desenvolvimento e uso das próprias capacidades fundamentais, o que reconhece estarem incompletas e limitadas para as mulheres.

Reconhece algumas tendências na política jurídica de reconhecimento de liberdade de reprodução e legalização do aborto, bem como direitos assistenciais na maternidade, porém reconhece que isto não significa apoio da sociedade a essas mães solteiras, pois permeia no ideário da sociedade a idealização de família nuclear, mulher casada, sendo as demais formas de parentalidade assimiladas como patológicas.

Afirma a ausência de políticas sociais e jurídicas a apoiar e confiar na responsabilidade feminina quanto à reprodução para um projeto de sociedade mais ordenada e próspera, com valores contrários às visões dominantes masculinas.

#### **4. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Embora não apareça de forma clara e fundamentada no desenvolvimento de seu texto, a Autora em sua conclusão faz referências sobre o princípio da igualdade como princípio jurídico que deve nortear as políticas identitárias feministas. Afirma que o feminismo italiano dissocia diferença sexual de gênero, tanto nos aspectos filosófico, sociológico e político, eis que há uma pluralidade de demonstrações de gênero, bem como a existência e a construção de subjetividades encarnadas nos corpos das mulheres.

Sobre essas questões, destaco inicialmente a importância de falar em políticas feministas que só foram e só são possíveis quando se tem a consciência da natureza da dominação masculina, da existência de uma sociedade patriarcal<sup>3</sup>, onde se observa (com certa naturalidade) a relação de poder e domínio dos homens sobre as mulheres e todos os demais sujeitos que não se encaixam com o padrão considerado normativo de raça, gênero e orientação sexual.

---

<sup>3</sup> O patriarcado é um sistema social baseado em uma cultura, estruturas e relações que favorecem os homens, em especial o homem branco, cisgênero e heterossexual.

Assim, as primeiras manifestações feministas no século XVIII buscou alcançar uma justiça de gênero, apregoando a necessidade de igualdade do feminino ao masculino, sob a ideia de que esta igualdade significava inexistir distinção de direitos entre homens e mulheres, mesmas condições de acesso ao mercado de trabalho, etc. Estava-se falando de igualdade jurídico-formal que não tardou a ser questionada pelas próprias feministas, em geral, racializadas e empobrecidas que perceberam que a relação de poder persistia e transmudava-se para dentro do próprio movimento feminista. Acresça-se ainda todos os corpos femininos que não se enquadram na catalogação biológica dominante (cisgeneridade) que foram silenciados durante todo esse período.

O discurso da igualdade de condições e de direitos, bem como da liberdade feminina era e continua sendo uma farsa que garante a perpetuação da sociedade patriarcal de dominação. O princípio da igualdade que orienta a elaboração, interpretação e aplicação das leis não é capaz de dar respostas a essas circunstâncias, porque as esconde, as falseia. A relação de poder é intrínseco a todo e qualquer sistema que se apoie em hierarquia e privilégios. E o Estado enquanto parte da superestrutura que contém as normas jurídicas, se expressa pela formação histórico-social determinada, o que Gramsci (2001) denomina de bloco histórico, o qual corresponde a uma situação social concreta onde classes e superestrutura ideológica e política apresentam unidade orgânica.

Igual raciocínio pode-se fazer em relação à noção de cidadania. Tem-se a clássica noção sociológica de cidadania desenvolvida por T. H. Marshall, em sua obra “Cidadania, Classe Social e Status” (1967), que reflete uma concepção “liberal-democrática ampliada” (BELLO, 2007, p.15) segundo a qual a cidadania é entendida como uma sequência lógica e evolutiva dos direitos civis, políticos e sociais, tendo por base a experiência inglesa. Desenvolvendo a ideia de que a conquista desses direitos veio em cadeia, sugerindo que o exercício dos direitos civis (liberdade e igualdade) ensejou a conquista dos direitos políticos (participação no governo) e que o exercício destes, garantiu a conquista dos direitos sociais (trabalho, educação, saúde, etc).

Muitas são as críticas quanto à ausência de referências nesse esquema no que pertine às experiências concretas e o fato de não considerar os graus de desenvolvimento social de uma determinada sociedade; nem o de reconhecer as lutas sociais nesse percurso histórico (SAES, 2000, p. 3).

Entretanto, deve-se reconhecer que a teoria liberal democrática de Marshall tem sido influente para sustentar os discursos em defesa da cidadania, inclusive na ciência jurídica, conceituando o cidadão como aquele que concentra plenamente a titularidade desses três direitos: civis, políticos e sociais (SAES, 2000, p. 2; BOTELHO; SCHWARCZ, 2017, 1.191).

Inspiradas por esta teoria, muitas mulheres feministas, em especial, nos Estados Unidos da América, lutaram para terem acesso ao mercado de trabalho e muitas conseguiram, em especial, as mulheres brancas e escolarizadas, uma vez que o mercado de trabalho é seletivo, tendo como espaços secundários ou mesmo inacessíveis às mulheres racializadas e empobrecidas. Sabe-se que a hegemonia, na sociedade capitalista, se faz pela exploração e dominação, seja pela violência, seja pelo consenso, embasada na parcialidade da realidade, e na retórica do reconhecimento de direitos civis às mulheres, como o direito ao sufrágio e posteriormente, o acesso ao mercado de trabalho.

Contudo, surgem as frações de classe dentro do movimento feminista para denunciar o caráter reformista do movimento e a busca por uma transformação radical que começa pela conscientização e escolha (opção) pelo movimento feminista, pois não basta nascer mulher para ser feminista. Eis porque Pith (2010) põe em relevo a autocrítica que cada mulher deve fazer para ter a consciência de que todas as mulheres, em certa medida, foram socializadas para absorver valores sexistas e serem aceitas no patriarcado, inclusive reproduzindo esses valores, o que Hooks denomina de “inimigo interno”, ou seja, nosso sexismo internalizado (HOOKS, E-book).

Para Hooks, “O pensamento sexista nos fez julgar sem compaixão e punir duramente umas às outras. O pensamento feminista nos ajudou a desaprender o auto-ódio feminino. Ele nos permitiu que nos libertássemos do controle do pensamento patriarcal sobre nossa consciência” (E-book, p. 339-340).

Mas de que valores está-se falando? Trata-se apenas de discutir o gênero ou a sexualidade? Não. Os valores sexistas vão além da questão de raça e orientação sexual. Está-se falando de valores dentro de uma sociedade dividida em classes sociais e com imensas desigualdades entre elas, que geram opressão. Qual a solução? Inicialmente, com a conscientização de nós, mulheres com o objetivo de adquirirmos força para desafiar o poder patriarcal no trabalho e em casa, criticando o pensamento sexista e criando estratégias com as quais assumiremos mudar nossas atitudes e crenças através de um pensamento feminista e comprometimento com políticas feministas.

Ainda sobre condutas sexistas deve-se enfatizar a relação imbricada entre raça e gênero, embora a Autora não tenha explicitado essa questão. Para Kilomba (E-book, p. 621), há sempre os “mito da mulher negra disponível, o homem negro infantilizado, a mulher muçulmana oprimida, o homem muçulmano agressivo, bem como o mito da mulher branca emancipada ou do homem branco liberal”. Kilomba (E-book, p. 767) alega a ausência de muitos estudos feministas em abordar a relação entre raça e gênero, em especial a posição específica das

mulheres negras. Não por acaso, Akotirene (E-book, p. 512) cita o estudo de Kimberlé Crenshaw que tratou da violência contra a mulher negra numa perspectiva de interseccionalidade para descrever a localização interseccional das mulheres negras e sua marginalização estrutural, submetidas a múltiplas dimensões numa articulação de raça, gênero, classe e território.

Quanto aos temas específicos tratados por Pitch (2010), destaco o direito ao corpo e a liberdade de reprodução e ao aborto como consequências. O ordenamento jurídico de alguns países já permite a interrupção da gravidez por solicitação da mulher <sup>4</sup>, contudo, em 26 países o aborto é proibido ainda que a gestação ponha em risco a saúde física ou mental da mulher<sup>5</sup>.

Trata-se de criminalização do direito reprodutivo, de violação à autonomia feminina em dispor de seu corpo, mas que traz como consequência, não apenas a questão de gênero em si, e sim, uma questão de classe e geração quando se detecta a alta taxa de morte entre mulheres negras na prática de abortos clandestinos vez que em regra, sempre existiu o acesso das mulheres adultas e brancas às clínicas particulares, em condição segura de abortamento.

Encontra-se em julgamento, iniciado junto ao Supremo Tribunal Federal, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442 cuja relatora é a Ministra Rosa Weber com a disponibilização de seu voto que parte da análise da constitucionalidade da criminalização da interrupção voluntária da gravidez nas doze primeiras semanas de gestação prevista no Código Penal<sup>6</sup> passando pela análise de cabimento, avançar no mérito e sem desconhecer as perspectivas jurídica, ética, moral, científica, médica e religiosa da questão, tomou como ponto de partida o enfrentamento do debate do crime de aborto por escolha da mulher por entender que o Estado deve adotar postura de imparcialidade quanto às questões de moralidade e ética pessoal. A importância dessa abordagem demonstra que o ponto inicial não foi o de indiferença às questões éticas e morais da sociedade mas um reconhecimento de que o Estado de Direito não pode confundir a esfera da moral privada com a esfera da moral pública.

---

<sup>4</sup> Em 67 países o direito ao aborto é permitido a partir da solicitação da gestante. A grande maioria deles permite a interrupção da gravidez com até 12 semanas de gestação, como é o caso da Dinamarca, Irlanda, Noruega e Rússia. Em 26 países do mundo como o Egito, Iraque, Nicarágua, Filipinas, Senegal e Cisjordânia, proíbe o aborto sob quaisquer que sejam as circunstâncias. (Center for Reproductive Rights, 2021)

<sup>5</sup> A legislação brasileira criminaliza o aborto tendo como exceções as hipóteses de gravidez decorrente de estupro, risco à vida da mãe e em casos de anencefalia do feto.

<sup>6</sup> O PSOL, partido político, ingressou com a ADPF 442, que pleiteia a declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal, de modo a descriminalizar o aborto realizado no primeiro trimestre da gestação.

No seu minucioso voto, a Ministra Rosa Weber analisou a questão sob quatro abordagens: i) direito à vida e âmbito de proteção no constitucionalismo, ii) direitos fundamentais das mulheres, iii) direitos sexuais e reprodutivos como direitos fundamentais no desenho constitucional e iv) justiça social reprodutiva como resposta institucional aos deveres fundamentais de proteção. Na análise pertinente aos direitos fundamentais da mulher reconheceu ser a maternidade uma escolha da mulher, destacando sua autonomia sendo a coação à não interrupção da gravidez, uma violência institucional contra a integridade física, psíquica e moral da mulher, para relocalar a questão da interrupção da gestação do campo persecução penal para o da saúde pública, para, ao final votar pela possibilidade de interrupção da gestação realizada nas primeiras doze semanas<sup>7</sup>.

Ainda sobre os temas abordados por Pitch (2010), destaca-se a questão sobre o uso de burca, a mutilação genital feminina e o “relativismo cultural” nos países ocidentais e etnocêntricos, sendo a crítica, necessária para provocar nessas mulheres “subjugadas”, “objetivadas” e com pouca autonomia, uma reflexão sobre sua condição. Também não desconsidero que mulheres de família muçulmana, embora vivam na França não tenham capacidade de fazer escolhas mais autônomas, contudo, a simples proibição do uso de burca sem políticas feministas de educação e conscientização acaba por fazer desta lei, face a sua obrigatoriedade, muita mais discriminatória do que libertadora.

Entendo que assim como feministas podem defender o direito de mulheres dispor de seu corpo e decidir abortar ou não, e ao mesmo tempo, no âmbito existencial-privado decidir não realizar um aborto, entendo que a teoria feminista deve e serve para esclarecer, aclarar e dar instrumentos teóricos e práticos para que todas as mulheres e homens possam refletir e decidir sobre seus corpos.

Quanto à mutilação genital feminina<sup>8</sup>, prática existente em 27 países africanos, em alguns na Ásia e Oriente Médio a motivação para essa prática, aos olhos de países do Ocidente, revela-se perversa ainda que “justificada” pelo costume, ou sentimento ético de famílias que entregam suas meninas virgens até o casamento. Trata-se, em verdade, de um controle social

---

<sup>7</sup> Referido voto, tecnicamente, foi pela procedência parcial da ADPF, contudo, em seu texto foi amplamente destacado a importância de políticas de saúde pública e a adoção de políticas de estímulo à responsabilidade (feminina e masculina), de perfil preventivo no acesso à educação sexual e aos meios de promoção da liberdade reprodutiva consciente.

<sup>8</sup> A mutilação genital feminina (MGF) consiste na remoção de parte ou da totalidade dos órgãos sexuais externos do corpo da mulher. Em metade dos países em que é praticada, as meninas são mutiladas antes dos 5 anos de idade e, nos demais, ocorre entre os 5 e os 14 anos, sendo feita, em quase todos, por praticantes tradicionais – moradores que veem na prática uma “obrigação moral com seus antepassados”. Dessa forma, sem o amparo médico necessário, a mutilação acontece sem anestesia, medicação ou higiene – o mesmo objeto cortante é utilizado em várias garotas (VERMELHO, 2020).

sobre o corpo feminino<sup>9</sup>, mais precisamente sobre a sexualidade desse corpo, através da suspensão do prazer sexual dessas mulheres.

Não por acaso, a Organização Mundial de Saúde e a ONU fixaram o dia 6 de Fevereiro como o Dia de Tolerância Zero à Mutilação Genital Feminina, com o propósito de erradicar essa prática até 2030, contudo, dados das Nações Unidas apontam que o fechamento de escolas e interrupção de serviços básicos causadas pela pandemia de Covid-19 colocam mais de 2 milhões de meninas em risco de mutilação genital feminina até 2030 destacando que os avanços dos últimos anos retrocederam em 33%.

As políticas feministas são necessárias para a conscientização e transformação, vez que a motivação para essas práticas se ampara em pura opressão e desigualdade de gênero com requintes de crueldade. Reconheço que a cultura de um povo possui relevância e precisa ser entendida, reconhecida e repassada de geração em geração, mas há limites, sobretudo, humano: a crueldade, que quando institucionalizada revela-se violência institucionalizada e obstáculo para as mudanças.

O ordenamento jurídico de todos os países em que essas práticas são aceitas, toleradas necessita ponderar o direito fundamental à cultura em relação à dignidade da pessoa humana, este, muito além de um princípio, a expressão do humano.

Para se abordar o princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se observar sua evolução histórica na qual se destaca a construção paulatina de sua importância<sup>10</sup>. Analisando o discurso de Giovanni Pico Della Mirandola<sup>11</sup>, no século XV, em 1486, intitulado “*Oratio de hominis dignitate*”, e tido como fundador do renascimento humanista, Massaú (2012) afirma que:

A dignidade humana, na sua origem, encontra-se situada como imperativo superior pré-jurídico, pois exprime, antes de tudo, o valor intrínseco de pessoa. Esse é o ponto principal, o valor do ser humano é algo insuscetível de ser definido e demonstrado. Tal perspectiva, no Ocidente, é oriunda da Filosofia Grega, do pensamento jurídico romano e das noções judaico-cristãs. Sófocles traduz isso de forma preciosa na sua obra *Antígona*, pois coloca o Homem como o maravilhoso dentre todas as maravilhas.

---

<sup>9</sup> Para além dessas finalidades há os efeitos nocivos à saúde emocional e física dessas meninas e adolescentes, vez que essa prática é feita em ambiente domiciliar, sem higiene adequada; o casamento infantil e o conseqüente risco da gravidez precoce e abandono escolar.

<sup>10</sup> O estudo sobre a dignidade da pessoa humana é muito vasto e ao mesmo tempo, complexo. Buscar uma definição do que seja dignidade é por si só, uma finalidade não unânime entre os estudiosos, pois para tal, seria necessária a análise de alguns elementos históricos, culturais, práticos e teóricos, variáveis no tempo e no espaço.

<sup>11</sup> Giovanni é cômico de que todo homem é um ser consciente, dotado de valor inestimável, e que é na dignidade que repousa a nobreza humana pois, o que há de único nos seres humanos não é somente sua racionalidade (Aristóteles) ou sua imortalidade (cristianismo) mas a magnânima capacidade de autocriar-se livremente, podendo vir a ser sempre e muito mais do que já é por natureza (FÉLIX,2009).

A partir do Humanismo, ele se enriquece de forma determinante em direção à noção moderna de indivíduo autônomo e secularizado (MASSAÚ, 2012, p. 35).

Entretanto, não há uma evolução linear na concepção da dignidade humana, vez que o seu conteúdo é marcado por lutas e conflitos inerentes à diversidade de valores e concepções éticas de cada sociedade. Embora Pico Della Mirandola tenha exaltado as potencialidades da razão humana e consequente capacidade de autodeterminação e autotransformação daí decorrente, ele confere essa qualidade como um dom, uma liberalidade do ser supremo, que é Deus, não rompendo com a tradição anterior.

A laicização da concepção da dignidade da pessoa humana ocorre em momento posterior, coincidente com o momento da perda do protagonismo da igreja católica, “numa autêntica virada ou giro antropológico no sentido de se afirmar o valor do homem em si e por si mesmo, à revelia de evocações transcendentais de natureza cosmológica ou confessional” (PARENTE; REBOUÇAS, 2013, p. 13).

Observa-se, contudo, que se preserva a ideia do valor humano, uma dignidade pessoal, existente em todos os homens, sendo essa a consagração contemporânea da dignidade humana. A teoria Kantiana é um marco na concepção moderna laicizada da dignidade da pessoa humana na medida em que:

Os seres humanos, concebidos como “pessoas” (*Personen*) foram diferenciados dos demais seres vivos (além dos entes inanimados), estes qualificados como “coisas” (*Sachen*), pelo seu gradiente de racionalidade (*Vernünftigkeit*), que lhes asseguraria a aptidão existencial para serem virtualmente livres (*frei*). Com efeito, para Kant, em sua “filosofia da liberdade”, o homem, como “ser racional” (*vernünftiges Wesen*), detém autoconsciência (*Selbstbewusstsein*) e livre-arbítrio (*freien Willen*), em virtude do que é titular ou proprietário de sua autônoma vontade (*Wille*). Seria, pois, livre enquanto ser capaz de subtrair-se de determinações biológicas; de ter uma vida independente da animalidade (*unabhängiges Leben von der Tierheit*); e de intervir e autodeterminar-se no mundo em que vive, podendo, assim, perseguir fins (*Zwecke*), os quais pode racionalmente selecionar. [...] Para tanto, possui uma extraordinária capacidade de conferir, mediante sopesamento, valências axiológicas diferenciadas aos infinitos fragmentos da realidade circunjacente, bem como de atribuir finalidades e direcionamentos éticos às suas condutas, mediante juízos de valoração sujeitos ao “tribunal da razão” (*Gerichtshof der Vernunft*) (PARENTE; REBOUÇAS, 2013, p.14, grifo do autor).

Ainda sobre a concepção Kantiana, a autodeterminação da vontade do ser humano está relacionada com o fim agregado ao valor que se dá ao que existe. No mundo dos seres racionais, há duas categorias de valor: um valor relativo, que é externo e pode ser cotado por um preço (comercial ou afetivo); e há um valor interno, que é absoluto, incondicional e imensurável de forma econômica ou passional, onde se aloca a dignidade da pessoa humana (PARENTE; REBOUÇAS, 2013).

Dessa forma:

Quando, pela “disposição do espírito” (*Denkungsart*), algo tem preço, pode ser substituído por outro equivalente (*Äquivalent*); por outro lado, o que se acha “acima de todo preço” (*über allen Preis*), e, por isso, não admite qualquer equivalência, é dotado de dignidade, para o que só a palavra respeito (*Achtung*), regra ética maior, confere a expressão conveniente da estima que se lhe deve tributar (PARENTE; REBOUÇAS, 2013, p.17, grifo do autor).

Pode-se afirmar que a teoria Kantiana acerca da dignidade humana é a concepção filosófica que consolidou o valor ético das sociedades, notadamente após as trágicas experiências totalitárias de direita e de esquerda vivenciadas no mundo moderno, momentos de extrema negação do homem.

Permeia essa concepção a repulsa por qualquer tentativa de coisificação do ser humano, bem como a tentativa de fazê-lo meio para a consecução de quaisquer fins, impondo um dever ético de reconhecimento recíproco da subjetividade individual de cada ser humano pelos demais e pelo Estado. Nesse ponto, a teoria feminista anticapitalista que questiona o capitalismo e suas ideologias liberais, precisa e tem sinalizado/atualizado suas reflexões para a importância da análise do papel e função do Estado que, atendendo ao ideário liberal, torna-se funcional aos interesses do capital e reproduz todas as formas de opressão, embora a maioria das Constituições dos Estados pós II Guerra Mundial reconheçam formalmente o valor do vetor principiológico da dignidade humana.

Para além da notória contradição dos países que reconhecem o valor da dignidade da pessoa humana e permite violações à dignidade de corpos femininos, a luta feminista não pode deixar de analisar a função e o papel do Estado inserido num contexto de exclusão social produzido pelo imperialismo enquanto fase superior do capitalismo e pelo ultraliberalismo com o agravamento de uma ideologia que cria um novo ser social, destituído de humanidade.

Na análise das teorias Marxistas, amparadas na premissa de que o Estado faz parte da superestrutura, Farias (2001) indaga qual o papel e a função do Estado historicamente determinado no tempo e no espaço. Rejeita a ideia de um Estado instrumental para promover o bem comum, a justiça e a ordem social sem levar em consideração as determinações especificamente capitalistas existentes no âmago do ser social. Reconhece a unidade entre o Estado e o capital, estes, situados na estrutura complexa do ser social e organicamente entrelaçados numa dialética na qual se fala em contradições e não em conflitos; em mediação e não, em regulação; e fala-se em leis gerais ao invés de regras e normas como ocorre com as análises regulacionistas (FARIAS, 2001, p. 23).

Assim na crítica do Estado pós-fordista, Farias (2001, p. 20) faz a seguinte análise entre a ontologia do ser social e a ontologia da regulação:

**Quadro 1** - Ontologia do ser social e ontologia da regulação

<b>Ontologia do ser social</b>	<b>Ontologia da regulação</b>
Totalidades concretas	Sistemas e estruturas
Contradições e oposições de classes	Rivalidades e conflitos de classes
Mediações	Regulações
Leis gerais	Regras e normas
Dialética sujeito/objeto	Processo sem sujeito

Fonte: Farias (2001b, p. 20).

Observa-se nesse esquema que a regulação entre interesses da sociedade e do capital realizada através do Estado omite, falseia as totalidades concretas (situação material dos seres humanos, em especial, de sujeitos não privilegiados, que nos exemplos aqui mencionados é a condição material dos corpos femininos); ignora as contradições entre classes e os transforma em rivalidades (em que pese a teoria feminista não se colocar em posição de rivalidade em relação ao masculino, o pensamento hegemônico busca destacar essa pseudo-rivalidade como estratégia de desvalor ao feminino); ignora as múltiplas possibilidades de mediações para substituir “soluções” através de leis, (deve-se investir mais em políticas de conscientização, educação, apoio para uma mudança estrutural na sociedade para que se evite proliferação de leis com baixa efetividade); e por último mas não menos grave: retira a subjetividade e a relação necessária entre sujeito e objeto, visando apenas o processo para a “resolução de conflitos” e “pacificação social”, sem contudo ter uma mudança radical e estrutural da sociedade.

Assim, em que pese o avanço nos estudos jurídicos sobre pautas femininas, estas não podem ser dissociadas de um contexto e compreensão da ideologia que permeia as instituições e por consequência a própria sociedade brasileira. Deve-se reconhecer que é necessário nesse movimento teórico de conectar o direito às pautas feministas desvincular do direito a sua face burguesa e reconhecer as contradições existentes entre o ordenamento jurídico e as condições materiais desses corpos femininos.

## **5.CONCLUSÃO**

No presente estudo tive por objetivo expor algumas reflexões decorrentes da primeira aproximação sobre a teoria “feminismo jurídico” a partir dos estudos de Tamar Pitch (2010). Abordei, através de breve resumo, sobre as principais ideais da autora desenvolvidas no artigo intitulado *Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo jurídico*. Em sessão específica tecei considerações iniciais que possibilitaram o diálogo com autoras do pensamento feminino no

mundo e no Brasil. Destaquei a importância de temas que abordam questões do corpo feminino como a discriminação do aborto e como esse assunto tem sido retomado na Suprema Corte brasileira e a referência dada no voto da Ministra Relatora em relação à autonomia da mulher e ser a maternidade, uma decisão com impactos significativos na vida que gera e criará essa criança. Reconheço o marco no pensamento jurídico no Brasil quando, a partir desse julgamento se reposiciona a questão do aborto sob a ótica da autonomia da mulher e da dignidade desse sujeito de direito que sempre foi constituído a partir do “outro” tanto nas decisões políticas como nas judiciais.

Para melhor compreensão sobre a relação das pautas feministas com a dignidade da pessoa humana referenciei esse valor a partir da concepção herdada da Filosofia Grega, do pensamento jurídico romano e das noções judaico-cristãs, para a laicização do tema conforme abordado por Kant com a consequente afirmação do valor do ser humano em si e por si mesmo com a repulsa sobre qualquer ideia de coisificação do humano.

Em seguida, fiel à metodologia marxiana e aos estudos desenvolvidos sobre o papel e a função do Estado na sociedade capitalista, obtive que a eficácia desse valor humano tem relação direta com as ações desse Estado que tem apresentado contradições, vez que embora tenha em sua Carta constitucional a dignidade da pessoa humana como fundamento, em essência se guia pelos ideários do imperialismo enquanto fase superior do capitalismo e pelo ultraliberalismo com o agravamento de uma ideologia que cria um novo ser social, destituído de humanidade.

Finalizo pontuando a necessidade de nesse movimento teórico de conexão da ciência jurídica às pautas feministas de desvincular do direito a sua face burguesa e reconhecer as contradições existentes entre o ordenamento jurídico e as condições materiais desses corpos femininos.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade** (Feminismos Plurais) . Editora Jandaíra. Edição do Kindle.

BELLO, E. **Política, Cidadania e Direitos Sociais:** um contraponto entre os modelos clássicos e a trajetória da América Latina. 2007. 200 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007.

BOTELHO, A; SCHWARCZ, L. M. **Cidadania e direitos:** aproximações e relações. In: BOTELHO, A; SCHWARCZ, L. M. (orgs.). Cidadania, um projeto em construção: minorias, justiça e direitos. São Paulo: Claro Enigma, 2017. p. 26-374. E-book.

FARIAS, F. B. **O estado capitalista contemporâneo: para a crítica das visões regulacionistas.** São Paulo: Cortez, 2001.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere: temas de cultura, ação católica americanismo e fordismo.** Vol.4. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HOOKS, b. **O feminismo é para todo mundo: Políticas arrebatadoras.** Rosa dos Tempos. Edição do Kindle.

MAC, A; RISSI, L; PEREIRA, M. I. **Conheça as leis sobre o aborto no mundo.** Em 67 países, decisão é da mulher. Estado de Minas Gerais. Disponível em [https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/23/interna\\_gerais,1177752/conheca-as-leis-sobre-o-aborto-no-mundo-em-67-paises-decisao-e-da-mulher.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/08/23/interna_gerais,1177752/conheca-as-leis-sobre-o-aborto-no-mundo-em-67-paises-decisao-e-da-mulher.shtml). Acesso em 29.01.2022.

MASSAÚ, G. C. A dignidade humana em Pico Della Mirandola. **Repositório Institucional da UFPel** – Guaiaca, 2012.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação** . Editora Cobogó. Edição do Kindle.

FÉLIX, L. **O que confere dignidade ao homem?** Conhecimento Sem Fronteiras, São Paulo, 2009. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/CSF/artigo\\_2009\\_09\\_dignidade.htm](http://www.esdc.com.br/CSF/artigo_2009_09_dignidade.htm). Acesso em: 14 jul. 2023.

SAES, D. A. M. **Cidadania e capitalismo: uma abordagem teórica.** São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2000. (Caderno, n. 8; Série especial da coleção Documentos).

PARENTE, A; REBOUÇAS, M. **A construção histórica do conceito de dignidade da pessoa humana.** 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b27c40f1f7fb35fc>. Acesso em: 14 jul. 2023.

PITH, T. Sexo y Género de y en el Derecho: el feminismo juridico. **Anales de la Cátedra Francisco Suárez: Un panorama de filosofía jurídica y política.** 44. Universidad de Granada, 2010.

VERMELHO, A. **Mutilação genital feminina e a violação dos direitos das mulheres: entenda!** Disponível em <https://www.politize.com.br/mutilacao-genital-feminina/>. Acesso em 05.02.2023.